



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Francisco Antônio Rios Martins, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 6734902/2017	PARECER N° 1210/2017	APROVADO EM: 07.11.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6734902/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Antônio Rios Martins, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Francisco Antônio Rios Martins, atualmente com 54 anos, requereu do referido Setor, em 03/07/2017, a expedição do Histórico Escolar do ensino médio e o respectivo Certificado de Conclusão, cursado no extinto Centro Educacional Júlia Jorge, nesta capital, no ano de 1983. Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua General Piragibe, nº 242, Bairro Parquelândia, nesta capital.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foi localizado o seguinte documento: Ata de Resultados Finais referentes às 1ª e 3ª séries do ensino médio, onde se registram o nome e a aprovação do requerente. As notas da 2ª série do ensino médio não foram encontradas.

Além do requerimento, foram anexadas ao Processo cópia do documento acima referido, do RG do interessado e a cópia do Certificado original de Conclusão do Ensino de 2º Grau, expedido pelo Centro Educacional Júlia Jorge, em 17/08/1984.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.
Cont. do Parecer nº 1210/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

O resultado da análise dos documentos apensados ao processo permite deduzir que:

- pelo certificado de Conclusão do “Ensino de 2º Grau”, anexado ao presente processo, é possível preencher a segunda via solicitada desse documento;

- quanto ao Histórico Escolar, as notas das 1ª e 3ª séries poderão ser registradas com base nas cópias das Atas de Resultados Finais (ARF), anexadas também a este processo;

- quanto à 2ª série, uma alternativa poderia ser a reprodução das notas da 1ª série, ou deixar em branco, tracejado, para observar que as lacunas traduzem a falta de informações, mas que o Certificado anexado ao Processo comprova para os devidos fins que o requerente cursou todas as séries previstas e obteve êxito.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos procedimentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar do senhor Francisco Antônio Rios Martins, considerando os resultados da 1ª e 3ª séries do ensino médio, constante das ARF anexadas ao processo; mantendo em branco os campos relacionados à 2ª série do ensino médio ou reproduzindo as notas da 1ª série;

- expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com base nesses mesmos resultados acadêmicos;

- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cont. do Parecer nº 1210/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE